OPL nº 14/2020

Carazinho, em 12 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo
Vereador Presidente Daniel Weber
Comissão de Interesses Difusos e Coletivos (CIDC)

Assunto: PLC 02/2020 (informações complementares)

Prezado,

Ao cumprimentá-lo, venho prestar informações complementares referentes ao PLC 02/2020, sobretudo no que tange à proibição de circulação de veículos de tração animal em vias públicas do Município e à exceção conferida ao proprietário do animal que tenha por atividade a coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis, sem prejuízo do constante na Orientação Técnica nº 79/2020.

Em que pese competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), o que se fez com a Lei Federal nº 9.503/1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", tem-se entendido que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre a distribuição do tráfego local, como forma de promover o desenvolvimento da função social da cidade, um dos objetivos da política urbana, ainda que para proibir em vias públicas a circulação de veículos de tração animal (TJRS ADI 70030187793. TJSP ADI 2097469-51.2019.8.26.0000).

Não se pode olvidar, contudo, de outros direitos tão caros quanto o são os urbanísticos e ambientais, como o da dignidade da pessoa humana, já que muitos dependem justamente desses veículos para a subsistência própria e familiar.

Tamanha a preocupação, que, em caso paradigmático (RE 586224), em que se discutiu a constitucionalidade da Lei 1.952/1995 do Município de Paulínia/SP, a qual proibia, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para o preparo do plantio e para a colheita de cana-de-açúcar, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

> [...] No mérito, o Plenário destacou que a questão em análise, diante de seu caráter eclético e multidisciplinar, envolveria questões sociais, econômicas e políticas — possibilidade de crise social, geração de desemprego, contaminação do meio ambiente em razão do emprego de máquinas, impossibilidade de mecanização em determinados terrenos e existência de proposta federal de redução gradativa do uso *da queima —, em conformidade com informações colhidas em audiência pública* realizada sobre o tema. Ao se julgar a constitucionalidade do diploma legal municipal em questão, em um prisma socioeconômico, seria necessário, portanto, sopesar se o impacto positivo da proibição imediata da queima da cana na produtividade seria constitucionalmente mais relevante do que o pacto social em que o Estado brasileiro se comprometera a conferir ao seu povo o pleno emprego para o completo gozo da

> sua dignidade. Portanto, no caso, o STF, por estar diante de um conjunto fático composto pelo certo e previsível desemprego em massa, juntamente com a mera possibilidade de aumento de produtividade, deveria se investir no papel de guardião da Constituição, em defesa do interesse da minoria qualitativamente representada pela classe de trabalhadores canavieiros, que mereceriam proteção diante do chamado progresso tecnológico e a respectiva mecanização, ambos trazidos pela pretensão de proibição imediata da colheita da cana mediante uso de fogo. Com o dever de garantir a concretude dos direitos fundamentais, evidenciar-se-ia o caráter legitimador desse fundamento protecionista da classe trabalhadora, o que levaria ao viés representativo das camadas menos favorecidas, cujos interesses estariam em jogo. **Portanto, mesmo que fosse mais benéfico, para não dizer inevitável, optar pela mecanização da colheita da cana, por conta da saúde do trabalhador e da população a viver nas proximidades da área de cultura, não se poderia deixar de lado o meio pelo qual se considerasse mais razoável para a obtenção desse objetivo: a proibição imediata da queima da cana ou a sua eliminação gradual. Por óbvio, afigurar-se-ia muito mais harmônico com a disciplina constitucional a eliminação planejada e gradual da queima da cana**. Por outro lado, em relação à questão ambiental, constatar-se-ia que, se de uma parte a queima causaria prejuízos, de outra, a utilização de máquinas também geraria impacto negativo ao meio ambiente, como a emissão de gás metano decorrente da decomposição da cana, o que contribuiria para o efeito estufa, além do surgimento de ervas daninhas e o consequente uso de pesticidas e fungicidas

A proibição de circulação em vias públicas de veículos de tração animal deve ser aplicada, portanto, de forma razoável, sobretudo quando envolver atividades de coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis, o que, felizmente, parece ter sido atendido pelo texto proposto, já que prevê a concessão de licença especial e a preferência em futuras políticas sociais (PLC 02/2020, arts. 2º, §§ 2º e 4º).

De mais a mais, a proposta legislativa, ao conceder licença especial apenas para os proprietários de animais que coletam materiais recicláveis e reutilizáveis, não viola a igualdade entre os munícipes, já que o *discriminem* encontra justificativa na subsistência própria e familiar.

Sendo essas as informações tidas por pertinentes, reiteram-se votos de distinta consideração e apreço.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542